



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 659, DE 2011

Altera o artigo 24 da Lei 9.504/97 – Lei das Eleições – para prever representação e sanção para os doadores que efetuem doações vedadas às campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei 9.504, de 30.09.1997 passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 24. (...)

§ 1º - Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (NR)

§ 2º - A doação vedada sujeita o doador à multa de, no mínimo, metade da quantia doada e, no máximo, duas vezes o valor da doação.

§ 3º - Se o doador for pessoa jurídica, a condenação, além da imposição da multa, implicará em inabilitação para participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público, pelo prazo de 1 a 3 anos.

§ 4º As representações objetivando a aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior poderão ser propostas até 180 dias da data fixada para a diplomação dos eleitos naquela circunscrição e observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 5º - O prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Lei das Eleições proíbe os partidos e candidatos de receberem doações, direta ou indiretas, das pessoas e entidades que relaciona (por exemplo, entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração pública, concessionário ou permissionário de serviço público, ONGs que recebam recursos públicos, entidades esportivas, benfeitoras ou religiosas).

O recebimento destes valores enseja a propositura da representação do artigo 30-A, da mesma lei, propiciando a cassação do registro ou do diploma do candidato que, conscientemente, as receber. Igualmente, sujeita os partidos políticos à perda do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da mesma norma.

Ocorre que não há qualquer sanção para essas pessoas e entidades que fizerem estas doações vedadas. Essa impossibilidade de responsabilização contrasta com o disposto nos artigos 23, § 1º e 81, § 2º da mesma lei, que pune severamente o doador que, podendo doar, extrapolar o limite de 10% dos rendimentos do ano anterior às eleições, pessoa física, ou 2% do faturamento bruto, pessoa jurídica.

Essa lacuna é ressaltada pelo previsto no artigo 1º, I, “p” da Lei Complementar nº 64/90, que torna inelegível pessoa física e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Essa inelegibilidade mostra-se inaplicável, pois não há nenhum procedimento de responsabilização destas pessoas. Ou, igualmente ruim, eles serão considerados inelegíveis em face da responsabilização dos candidatos ou partidos que receberam as doações (30-A), sem que eles mesmo tenham respondido a processo, com direito à defesa.

Por estas razões, e para a proteção da lisura e legitimidade das eleições, bem como da igualdade dos candidatos na disputa, conveniente a previsão de procedimento de sanção e responsabilização destes doadores.

Os limites de sanção pecuniária (metade ao dobro do valor doado) são menores do que os marcos atuais previstos aos que, podendo doar, extrapolarem os limites. Todavia, a jurisprudência tem sido infensa à aplicação das sanções previstas naqueles outros

dispositivos (arts. 23, § 3º e 81, § 3º), consideradas, por muitos, exageradas. A função educativa e inibitória da sanção resta, portanto, suficientemente assegurada pela multa e pela inabilitação ora indicadas.

No mesmo sentido, prevê-se a inabilitação da pessoa jurídica que efetuar doação vedada para participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público, pelos prazos de 1 a 3 anos.

A propositura da ação deverá ser feita até 180 dias contados da diplomação, que coincide com o da representação por doações acima do limite, fixado pela Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades benéficas e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/10/2011.